

NOTA INFORMATIVA

LEI N.º 1-A/2020

Vigência extraordinária do regime das férias judiciais,

suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade e

suspensão dos prazos nos processos urgentes

Em virtude da situação excecional que se vive e a proliferação de casos registados de contágio

de COVID-19, tornou-se essencial a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter

urgente, nomeadamente com vista ao bom funcionamento da Justiça e dos Tribunais.

Por esse motivo, numa primeira fase, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a 13 de

março, que veio regular situações pontuais de justo impedimento, justificação de faltas,

adiamento de diligências processuais e procedimentais e a suspensão de prazos para a prática

de atos em casos de encerramento de instalações onde deveriam tais atos ser praticados.

Posteriormente, face à notória insuficiência do regime previsto no referido Decreto-Lei, foi

aprovada e promulgada, tendo sido publicada a 19 de março, em Diário da República, a

LEI N.º 1-A/2020, com vista à:

i. Ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;

ii. Aprovação de (novas) medidas excecionais e temporárias de resposta à situação

epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus.

No que concerne a estas novas medidas excecionais e temporárias de resposta à situação

epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus, parecem-nos úteis e pertinentes as

seguintes considerações sobre o regime jurídico que resulta do referido diploma legal:

Pag 1 de 4

LISBOA

Reg. na Ordem de Advogados n.º 23/92

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS - Sociedade de Advogados, SP, RL

TELLES

1. Das novas medidas previstas na referida Lei, reveste especial importância a constante

do seu artigo 7.º, que faz aplicar o regime das **<u>Férias Judiciais</u>** a todos os atos

processuais e procedimentais a correr termos:

Nos Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal

Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, Tribunais

Arbitrais, Ministério Público, Julgados de Paz, entidades de resolução

alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;

Quais as implicações do regime das férias judiciais?

Suspensão de todos os prazos para a prática de atos nos processos judiciais em

curso (e.g. prazos para contestar e recorrer);

Suspensão da realização dos demais atos processuais (e.g. audiências de

julgamento), à exceção dos atos realizados de forma automática (e.g. distribuição),

das citações e das notificações realizadas pelo Tribunal, os registos de penhora e

os atos que se destinem a evitar dano reparável.

2. O mesmo regime das férias judiciais será igualmente aplicável, com as devidas

adaptações:

Aos processos a correr termos nos cartórios notariais e nas conservatórias;

Aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e

respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração

direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas,

incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

Aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

3. Quanto aos processos urgentes (e.g. procedimentos cautelares, processos de

insolvência e PER), regra geral, sem prejuízo de, em tais processos, os prazos ficarem

igualmente também suspensos, foi estabelecido um regime especialíssimo, havendo

casos em que essa suspensão dos prazos poderá ser levantada, e serem aí praticadas

PORTO

diligências e outros atos processuais ou procedimentais, presencialmente (nos casos

previstos no n.º 9, do artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, isto é, em que

estejam em causa direitos fundamentais) ou através de meios de comunicação à

distância, conforme se revele tecnicamente viável (conforme previsto n.º 8 do artigo

7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março).

4. A propósito desse regime especialíssimo, sendo certo que o texto legal poderá dar

azo a várias interpretações, parece-nos que o diploma legal aqui em questão deverá

ser interpretado no âmbito e à luz do contexto em que este diploma emana, de uma

situação verdadeiramente excecional, como é o estado de emergência, no sentido em

que o seu propósito é suspender todos e quaisquer atos e diligências, apenas se

excecionando os casos que se destinem a evitar dano irreparável (137.º, n.º 2) ou

em que esteja em causa a defesa ou a proteção de direitos fundamentais (n.º 9 do

artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), devendo analisar-se caso-a-caso,

nomeadamente no âmbito de processos relativos a menores em risco ou processos

tutelares educativos de natureza urgente e diligências e julgamentos de arguidos

presos.

5. Uma vez que se tratam de situações excecionais à regra geral da suspensão dos prazos,

e considerando que a sua definição não é determinável, em abstrato, mas apenas

analisando os casos concretos, estamos em crer que o levantamento da regra geral

da suspensão dos prazos deverá ser reconhecida e decidida pelo Juiz tutelar de cada

processo em que tais questões se levantem.

6. Por fim, importa referir que o diploma legal aqui analisado prevê que a situação

excecional que abordámos constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de

prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos,

parecendo-nos que o legislador pretendeu excluir aqui (e, portanto, não lhes estender

o regime da suspensão) os prazos de prescrição e de caducidade que não se refiram a

quaisquer processos e procedimentos e que se enquadrem nos designados prazos de

prescrição e de caducidade de cariz substantivo (p. e. a denúncia de defeitos).

Pag 3 de 4 Doc: 2234516v1

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS - Sociedade de Advogados, SP, RL

TELLES

7. Uma última nota para o facto de, em matéria de arrendamento, ficarem suspensas:

i. As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos

para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força

da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de

fragilidade por falta de habitação própria;

ii. A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento

habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;

iii. A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e

permanente do executado.

Qual o prazo de vigência do regime excecional da presente Lei?

Início: 12 de março de 2020;

Fim: o referido regime será aplicável até à "cessação das medidas de prevenção,

contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da

doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde

pública". No entanto, o legislador, face à imprevisibilidade de quando tal

momento ocorrerá e ambiguidade de tal circunstância, colocou o término da

aplicação do regime excecional das férias judiciais, da suspensão dos prazos de

prescrição e de caducidade e da suspensão dos prazos nos processos urgentes,

em data a definir por decreto-lei, no qual se declarará o termo da situação

excecional.

20 de março de 2020

"TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS -

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL"

(A Equipa de Contencioso)

PORTO